



Prefeitura Municipal de Alta Floresta - MT

ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ 15.023.906/0001-07

VETO Nº 003/2019

Senhor Presidente,
Ilustres Vereadores

Reporto-me a Vossa Excelência para comunicar-lhe que, no exercício da prerrogativa prevista no §1º, do art. 45 c/c artigo 59, § 1º, inciso IV, ambos da Lei Orgânica do Município, decidi opor **VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 016/2019**, de iniciativa dessa Casa Legislativa, que “REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 2.392/2017, QUE ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 1.005/2001, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”, em virtude de vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade incidentes em todo o texto da lei, como adiante se expõe.

Razões do Veto Total ao Projeto de Lei n.º 016/2019

Vislumbra-se, a princípio que o Projeto de Lei nº 016/2019 visa, revogar a Lei Municipal n.º 2.392/2017 que alterou o art. 6º da Lei Municipal n.º 1.005/2001.

À época da confecção da Lei n.º 2.392/2017 o Município de Alta Floresta-MT havia sido notificado pelo Ministério Público do Estado (Notificação Recomendatória n.º 004/2017) que havia verificado ilegalidade e inconstitucionalidade no art. 6º da Lei 1.005/2001.

Naquela oportunidade foi verificado afronta ao princípio da igualdade previsto na Constituição Federal, tendo em vista que servidores contratados temporariamente para exercerem as mesmas funções/atribuições de servidores efetivos recebiam salários superiores a estes, afrontando também o princípio administrativo da impessoalidade.

Logo, necessário à época alterar a redação do artigo 6º da Lei Municipal n.º 1.005/2001, o que de fato foi feito, por iniciativa do Poder Executivo Municipal.

Com a confecção do Projeto de Lei nº 016/2019, de iniciativa dessa Casa Legislativa, revogando a Lei Municipal n.º 2.392/2017, novamente, há afronta aos princípios constitucionais



Prefeitura Municipal de Alta Floresta - MT

ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ 15.023.906/0001-07

e administrativos, sem contar o vício de iniciativa na confecção de tal Projeto, uma vez que a competência para legislar sobre a matéria ali descrita é **exclusiva** do Chefe do Poder Executivo, inclusive, é o fundamento do Parecer Jurídico n.º 155/2019 (o qual, neste ato, acato integralmente), senão vejamos:

Conforme amplamente ressaltado no parecer jurídico emitido pela Procuradoria Jurídica do Município, o Projeto de Lei 016/2019 afronta diretamente o descrito no artigo, 41, § 1º, I Lei Orgânica Municipal, inclusive sob análise do Chefe do Executivo afronta também o previsto no mesmo art. 41, §1º, II e IV.

Vide trechos do Parecer Jurídico n.º 155/2019:

“(…)Analisando detidamente o texto do projeto de lei apresentado, verifica-se que, aparentemente, a Câmara Municipal ultrapassou o seu limite de competência legislativa, ao estabelecer novas normas que alteram diretamente a remuneração dos servidores públicos municipais contratados temporariamente, podendo causar reflexos diretos no orçamento municipal e possibilitando o aumento do piso salarial destes servidores.

(…)De plano destaca-se que a Lei Orgânica Municipal estabelece claramente quais são os casos de matéria de iniciativa EXCLUSIVA do chefe do executivo municipal, dentre as quais está a matéria orçamentária, a fixação da remuneração dos cargos, regime jurídico do servidor público.

Conjuntamente, deve ser analisado o Regimento Interno da Câmara Municipal que também estabelece em seu artigo 139 os casos de iniciativa exclusiva de projeto de lei do chefe do executivo municipal:

Art. 139. É de competência exclusiva do Prefeito, a iniciativa dos Projetos de Lei que:

I- Disponha sobre matéria financeira;

II- Disponha sobre Regime jurídico dos servidores do Município;

III- Criem cargos, funções e empregos públicos, fixem ou aumentem vencimentos e vantagens aos servidores da administração direta, autárquica ou funcional;

IV- Criem, alterem, estructurem, as atribuições dos órgãos da administração direta, autárquica ou funcional;

V- Disponha sobre Orçamento do Município.



Prefeitura Municipal de Alta Floresta - MT

ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ 15.023.906/0001-07

§ ÚNICO - Os Projetos oriundos da competência privativa do Prefeito não serão admitidos emendas que aumentem a despesa prevista no seu todo.

(...)Outrossim, a Lei Municipal nº 2.392/2017 trouxe a viabilidade de aplicação do Princípio da Isonomia aos contratos públicos municipais, visto que, se a regra é a realização do concurso público e o servidor concursado por pelo menos 3 anos deve receber os valores do início de carreira (Classe A, Nível 1), porque o servidor contratado para realizar a mesma atribuição do efetivo teria direito a perceber valor superior?

(...)Primeiro, o presente projeto não está fixando o teto para a contratação temporária com base no Estatuto do Servidor Público Municipal (art. 267), mas também está alterando o piso salarial e é neste ponto que desrespeita toda a legislação atinente à possibilidade de iniciativa legislativa.

Quando se permite a alteração do piso salarial para além da Classe A, Nível 1, anteriormente estabelecido como piso, está gerando impactos orçamentários e ainda criando vantagens a servidor público o que afronta diretamente o estabelecido no artigo 41 da Lei Orgânica e no artigo 139 do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Pois bem, a Constituição Federal no seu artigo 30 estabelece a competência legislativa própria dos municípios e no artigo 23 descreve as competências comuns entre a União, Estado, Distrito Federal e Municípios.

Por sua vez, a Lei Orgânica Municipal, estabelece no § 1º, art. 41 os assuntos em que o projeto de lei é de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, no art. 23 a competência exclusiva da Câmara Municipal e no artigo 22 quais os assuntos seriam cabíveis de deliberação pela Câmara Municipal.

Logo, o presente projeto de lei na íntegra trata de **MATÉRIA DE INICIATIVA EXCLUSIVA DO PREFEITO MUNICIPAL**:

Art. 41. A iniciativa das leis municipais, salvo nos casos de competência exclusiva, cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara Municipal, Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º. São de iniciativa privativa do Prefeito as Leis que disponham sobre:

I - Matéria orçamentária e tributária;

II - Servidor Público, seu regime jurídico, provimento de cargos, funções e empregos públicos, estabilidade e aposentadoria;

III - Criação, estruturação e extinção de secretaria municipal, departamento, órgão



Prefeitura Municipal de Alta Floresta - MT

ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ 15.023.906/0001-07

autônomo e entidade da administração indireta;

IV - Criação, extinção e transformação de cargos, funções e empregos públicos na administração pública direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

V - Organização da procuradoria jurídica.

Desta feita resta evidente que, que o Projeto de Lei nº 016/2019 possui um vício de iniciativa insanável.

Importante destacar ainda que, da leitura da justificativa do projeto de lei restou explícita a intenção de que com a revogação da lei municipal 2.392/2017 poderão ser realizadas contratações temporárias com remuneração superior a Classe A, Nível 1 da tabela remuneratória dos servidores públicos efetivos.

Diante do exposto, salvo melhor juízo, opino pelo VETO TOTAL do projeto de Lei 016/2019 de iniciativa da Câmara Municipal de Alta Floresta, por afronta direta ao artigos 41, § 1º, I da Lei Orgânica Municipal.”

Logo, como a iniciativa de Projeto de Lei que criem impactos orçamentários, que disciplinem sobre servidores públicos, regime jurídico e fixação de remuneração de servidores é EXCLUSIVA do executivo municipal (art. 41, §1º, I, II e IV da Lei Orgânica) faz-se necessário a vedação total do Projeto de Lei n.º 016/2019 por vício de iniciativa.

4

Diante do exposto, à vista das razões ora explicitadas, apresento o VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 016/2019, de iniciativa dessa Casa Legislativa, que está em dissonância com a Recomendação Notificatória expedida anteriormente pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso, bem como contraria diretamente ordem constitucional que determina a obediência à Lei Orgânica e seus princípios basilares.

Portanto, vimos, expostos os motivos, justos e legais, pedir a Vossas Excelências que seja mantido o veto.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA-MT, em 16 de maio de 2019.

ASIEL BEZERRA DE ARAÚJO
Prefeito Municipal de Alta Floresta